



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067968-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairinque, em que são agravantes ELISANDRO LINCOLN GREGORIO, e MARCELO JOSÉ GREGORIO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35642

Agravo de Instrumento nº 2067968-42.2025.8.26.0000

Comarca: Mairinque

Agravantes: Elisandro Lincoln Gregorio e Marcelo José Gregorio

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juíza: Camila Mota Giorgetti

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, para concessão da suspensão pretendida. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 15 (fl.81 dos autos originários), que, em embargos à execução opostos pelos agravantes contra o agravado, recebeu os embargos, sem suspensão da execução.

Inconformados, os embargantes/executados interpuseram recurso de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial, pois a execução apresenta vícios/nulidades/excesso que comprometem a validade do ato expropriatório e, ainda, pela natureza do crédito rural,

que admite o direito ao alongamento da dívida, às amortizações periódicas e prorrogações de vencimento, quando antecipadamente comunicado o evento danoso e requerida a prorrogação. Frisam que a prorrogação do vencimento da parcela não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor (Súmula 298 e art. 13, Decreto-lei 167/67), ressaltando que a Resolução 1.538/89 do Banco Central obriga as instituições financeiras a concederem a dilação do prazo em caso de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras, por fatores adversos. Informam que no mesmo ano sofreram dois eventos catastróficos da natureza, que atingiu e destruiu a estrutura dos tanques, com perda dos produtos. Afirmam que antes do vencimento da parcela cientificaram a exequente e pleitearam a prorrogação, mas esta foi negada, e podem sofrer danos irreparáveis mediante bloqueio de valores e expropriação de bens essenciais, inviabilizando a capacidade produtiva. Requerem a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de que os atos executivos sejam suspensos, e, ao final, a reforma da decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução até o julgamento final dos embargos à execução por eles interpostos (fls. 01/13).

O recurso é tempestivo e com anotação da gratuidade processual.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 19/21).

O agravado apresentou resposta (fls. 27/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito principal sobre embargos à execução opostos pelas agravantes em execução de título extrajudicial movida pelo agravado

No presente caso não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”

Infere-se que são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo juízo, quais sejam: os condicionantes para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo. Saliente-se que esses requisitos são cumulativos e não dissociados entre si.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos mencionados, uma vez que inexistente comprovação da probabilidade do direito das embargantes/agravantes, até mesmo porque as questões por elas apresentadas são controversas e demandam melhor elucidação.

Sobre o tema, já decidiu este C. Tribunal de Justiça:

“Embargos à execução – Recebimento sem a concessão de efeito suspensivo - Insurgência – Descabimento - Nos termos do §1º do art. 919 do CPC, é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes - Ausência dos requisitos legais de forma cumulativa – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2005649-82.2018.8.26.0000, Relator(a): Sergio Gomes, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2018).

“Agravado de Instrumento. Análise determinada pelo STJ. Embargos à Execução. Efeito suspensivo indeferido. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Avalista. Concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução que se trata de medida excepcional. Ausência dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Embargos à Execução que devem ser processados sem efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2179324-57.2016.8.26.0000, Relator(a): João Pazine Neto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/05/2018).

Assim, não é o caso de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme pretendido.

Destarte o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)